

3.5.50

WB

TRIBUNAL PLENO

445

Revi 4 b.

RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N. 15.758 - D. FEDERAL

EMENTA: - Suprimento de vagas nos corpos legislativos. Inconstitucionalidade de Lei n. 648, de 10 de março de 1949 em face dos arts. 62 § unico e 141 § 3º da Const. Federal. O pleito eleitoral se encerra com a proclamação dos eleitos e a expedição dos diplomas aos mesmos. Cabimento do recurso eleitoral nos termos do art. 120 da Const. Federal e improcedencia dele.

A C O R D Ã O

00005020
04370150
07581000
00000190

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário eleitoral, em que é recorrente o Partido Democrata Cristão e recorrido Partido Social Progressista;

Acordam, unanimemente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plena, tomar conhecimento do recurso, por se fundar no art. 120 da Const. Fed. e negar-lhe provimento pelos fundamentos dos votos a fls. 208 e 225, em notas taquigráficas.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1950.

a) Laudo de Camargo - Presidente

a) José Linhares - Relator

3/5/50

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

446

S/H/V

TRIBUNAL PLENO

Eleitoral

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 15.758 - DIST. FEDERAL

RELATOR:- O SR. MINISTRO JOSÉ LINHARES

-o-

RECORRENTE:- PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

RECORRIDO :- PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

R E L A T O R I O

00005020
04370150
07582000
00000220

O SR. MINISTRO JOSÉ LINHARES:- O Partido Democrata Cristão recorreu extraordinariamente, fundado no art. 120 da Const. Fed., da resolução n. 3222 tomada pela Trib. Sup. Eleitoral, que negou aplicação á Lei n.648, de 10 de Março de 1948, que dispõe sobre o preenchimento das vagas das Comunistas, por considera-la inconstitucional. Ao pedido de interposição do recurso apensaram suas assinaturas os delegados dos Partido Social Democratico e Republicano.

É deste teor a Resolução, a fls. 23, que passo a ler:

"vistos, examinados e discutidos estes autos concernentes ás providencias a serem tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em face da lei n. 648, de 10 de Março de 1949.

"O primeiro processo a ser relatado é o de n. 1842 relativo ás providencias a serem tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em face da lei n. 648 de 10 de março ultimo, que dispõe sobre o preenchimento de vagas nos

corpos legislativos; o segundo, n. 1843, tem por objeto a arguição de inconstitucionalidade formulada contra a mesma lei pelo P.S.D.; no terceiro, n. 1846, se pleiteia a não aplicação daquela lei antes do pronunciamento sobre os Mandados de Segurança contra a cassação dos mandatos dos representantes do Partido Comunista, em face do art. 141, § 4º combinados com o art. 94, IV da Constituição Federal; quanto n. 1850, é referente á arguição de invalidade do art. 3º da Lei 648, que exclue de diplomação os suplentes que houverem abandonado publicamente o partido que os tenha registrado; finalmente o quinto processo, n. 1853, consta de consulta e sugestões do Circulo Operário de Santos referente á convocação dos suplentes paulistas, pleiteando que para o efeito da convocação dos duplentes de S. Paulo, seja a divisão do total de votos feita pelo divisor 40 e não 35, como havia sido feito, anteriormente á vigencia da Constituição Federal.

Estes processos foram reunidos num só, a requerimento do dr. Proc. Geral da Republica, "pois as matérias discutidas nos ultimos estão vinculadas á que se debate no primeiro, de vez que no terceiro não envolve senão uma preliminar do mesmo julgamento e a segunda lhe constitue, a bem dizer o mérito".

Apensados a estes está o processo n. 1676, em que o T.S. E. se julgou incompetente para resolver sobre a forma de preenchimento das vagas dos representantes do extinto Partido Comunista do Brasil, em face da lei 211, de 7-1-1948.

O primeiro processo tem por fim providenciar de que determina o art. 6 da lei 648, que assim dispõe: "O Tribunal Superior Eleitoral providenciará desde logo sobre o preenchimento dos lugares vagos nos termos do art. 1º desta lei. § unico. Os Tribunais Regionais Eleitorais, no prazo de oito dias, contados de recebimento da ordem do Tribunal Sup. Eleitoral, expedirão diplomas aos candidatos declarados eleitos".

E o art. 1º assim reza: "Os lugares tornados vagos nos corpos legislativos, em consequencia do cancelamento de registro do Partido Comunista do Brasil, pela Resolução n. 1.841, de 7 de maio de 1947, do Trib. Superior Eleitoral, caberão a candidatos de outro ou de outros Partidos, votados na eleição de que se tenham originado os mandatos".

No segundo processo o Partido Social Progres-

sista argue a inconstitucionalidade da lei 648, alegando que fere de frente os artigos 52 §§ unicos e 141 parágrafo 3º da Constituição Federal, citando trechos de debates e discursos no Congresso Nacional, notadamente do Senador Ferreira de Souza e dos deputados que "demonstrada, assim, a inconstitucionalidade da lei 648, espera o Partido Social Progressista que o T.S. E. declare a sua invalidade, conforme o prevê a Constituição Federal no art. 120".

No terceiro processo, Abilio Fernandes, Agostinho Dias de Oliveira, Alcede Coutinho, Carlos Marighella, Gervasio Gomes de Azevedo, Gregorio Lourenço Bezerra, José Maria Crispim e Mauricio Grabois, alegam que impetraram mandado de segurança ao Egregio Sup. Tribunal Federal e que tomou o n. 900, tendo sido também impetrado o mandado de Segurança n. 896 em favor de Luiz Carlos Prestes. Tem por proposito os dois pedidos de Mandados de Segurança que seja reconhecida e proclamada a ilegalidade dos atos de Mesas das duas casas do Congresso Nacional, em consequencia da inconstitucionalidade da lei 211 e assim sejam reintegrados na plenitude dos direitos que alegam, afim de que possam desempenhar os mandatos de Deputados e Senador.

Alegam que a lei 648 fixa "normas continentes a lugares vagos nos Corpos Legislativos, em consequencia do cancelamento de registro do Partido Comunista do Brasil. Mas como não há lei alguma que exclua da apreciação do Poder Judiciario qualquer lesão de direito individual, - é clare que não haverá lugares vagos enquanto o Poder Judiciario não se pronunciar a respeito da segurança impetrada" e assim os suplicantes, "com fundamentos nos artigos 36, 141, § 4º combinado com o art. 94, IV, da Constituição, pleiteam que o T. S. E. determine sejam suspensos os efeitos da lei 648 até que o Sup. Trib. Federal julgue os Mandados de segurança".

No parecer de fls. 11, o dr. Proc. Geral, declara que "não proceda a preliminar com que se visa a não applicação da lei n. 648 de 10 de março último, antes do pronunciamento do Eg. Sup. Tribunal Federal sobre os mandados de segurança requeridos contra a cassação dos mandatos dos representantes do Partido Comunista. Não procede, porque a medida impetrada não tem efeito suspensivo nem lhe foi atribuido o que excepcionalmente poderia ter."

Examinando a arguida inconstitucionalidade da lei, diz o eminente Proc. dr. Luiz Gallotti que, "quando em março de 1948, a questão relativa aquele preenchimento

foi submetido ao T.S. E. opinara pela necessidade de uma lei, acrescentando, "fosse para estabelecer independentemente de eleições o criterio que deveria disciplinar dito preenchimento (fixando-se os votos dados aos representantes comunistas deveriam ser considerados nulos ou em branco), fosse para regular as novas eleições. Justificando a necessidade de uma lei em qualquer das hipoteses acima, dissemos então: "O caso presente não é nenhum dos previstos expressamente na Constituição, mas outro que, embora dela decorrente, teve de ser regulado em lei: o de extinção dos mandatos de representantes de partido, cujo registro foi cassado pela Justiça Eleitoral.

Ora, parece-nos que, tratando-se de caso de extinção de mandatos não expressamente previsto na Constituição, tanto que foi necessária uma lei para regular a materia, a ação do Poder Legislativo, que só em parte se exerceu, dispondo sobre a extinção dos mandatos e a consequente abertura das vagas, deverá completar-se regulando também o modo de preenchimento destas."

Depois de citar a opinião de Ruy Barbosa, acrescenta o dr. Procurador Geral: "Dir-se-á que seria inútil o pronunciamento do Poder Legislativo ordinario, porque forçosamente teria de inclinar-se pela obediência á norma constitucional, fazendo realizar novas eleições. Não pensamos assim. Primeiro, porque sendo o preceito constitucional, como é obvio, atinente aos casos que a Constituição previu e disciplinou, poder-se-á contestar sua applicabilidade ás hipoteses que ela não regulou. Em segundo lugar mesmo que o Congresso Nacional houvesse de determinar a realização de eleições, teria, ainda assim, de dispôr sobre elas, porque o vigente Dec. lei 7.586 de 28 de Maio de 1945, embora tendo adotado o sistema de representação proporcional quanto ás eleições para a Camara dos Deputados e Assembléias Legislativas, determina que, "para o preenchimento de vagas nas Camaras Legislativas, prevalecerá o principio majoritário" (art. 38 § 2º).

É evidente que aí não registou o legislador de hipotese como a presente, da extinção dos mandatos de todos os representantes de um partido cujo registro foi cancelado por contrario á Lei Magna." Termina declarando que se a lei 648" se houvesse inclinado no sentido de mandar proceder novas eleições, nenhuma duvida restaria sobre a sua cons-

titucionalidade. Feita como foi, pode suscitar controvérsias, como suscitou neste Tribunal e admitimos em nosso primeiro parecer. Entretanto, o mesmo parecer pela constitucionalidade da lei 648 resulta do anterior, já em parte transcrito. Só nos cabe mantê-lo, tanto mais que, segundo o princípio assente quer em nossa jurisprudência, quer na norte-americana, a inconstitucionalidade das leis só se declara, quando evidente e fóra de toda a dúvida razoável."

Posta em votação a preliminar de inconstitucionalidade da lei n. 648, foi a mesma acolhida, contra os votos dos srs. Ministros relator e Rocha Lagôa.

Isto posto, RESOLVE o Tribunal Superior Eleitoral negar aplicação à lei n. 648, de 10 de março de 1949, visto considerá-la inconstitucional, por maioria de votos nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1949.

.a- Antonio Carlos Lafayette de Andrada, P.

Alvaro M. Ribeiro da Costa, relator designado."

As partes arrazaram juntando indevidamente documentos, contraminuta, as que dispõe o Reg. Int. do Sup. Trib. A douta Procuradoria Geral da República apresentou o parecer de fls. 200 e seguintes.

É o relatório.

V O T O

O colendo Tribunal Superior Eleitoral por decisão preferida, dentro de sua competência legal, negou aplicação à lei n. 648, de 10 de março de 1949, por contrariar os arts. 52 § único e 141 § 3º da Const. Federal. Extinto o Partido Comunista, e afastados os seus representantes nas Assembleias Legislativas de que faziam parte como eleitos, veio a cit. Lei n. 648., a título de acudir uma

titucionalidade. Feita como foi, pode suscitar controvérsias, como suscitou neste Tribunal e admitimos em nosso primeiro parecer. Entretanto, o nosso parecer pela constitucionalidade da lei 648 resulta do anterior, já em parte transcrito. Só nos cabe mantê-lo, tanto mais que, segundo o princípio assente quer em nossa jurisprudência, quer na norte-americana, a inconstitucionalidade das leis só se declara, quando evidente e fóra de toda a dúvida razoável."

Posta em votação a preliminar de inconstitucionalidade da lei n. 648, foi a mesma acolhida, contra os votos dos srs. Ministros relator e Rocha Lagôa.

Isto posto, RESOLVE o Tribunal Superior Eleitoral negar aplicação á lei n. 648, de 10 de março de 1949, visto considerá-la inconstitucional, por maioria de votos nos termos das notas taquigraficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1949.

a- Antonio Carlos Lafayette de Andrada, P.

Alvaro M. Ribeiro da Costa, relator designado."

As partes arrazaram juntando indevidamente documentos, contraminuta, ao que dispõe o Reg. Int. do Sup. Trib. A douta Procuradoria Geral da Republica apresentou o parecer de fls. 200 e seguintes.

É o relatório.

V O T O

O colendo Tribunal Superior Eleitoral por decisão preferida, dentro de sua competência legal, negou aplicação á lei n. 648, de 10 de março de 1949, por contrariar os arts. 52 § unico e 141 § 3º da Const. Federal. Extinto o Partido Comunista, e afastados os seus representantes nas Assembleias legislativas de que faziam parte como eleitos, veio a cit. Lei n. 648., a titulo de acudir uma

necessidade que era o preenchimento das vagas ocorridas, e estabelecer no seu art. 1º - "Os lugares tornados vagos nos cargos legislativos, em consequencia de cancelamento do Partido Comunista do Brasil, pela Resolução n. 1841, de 7 de Maio de 1947, do Tribunal Superior Eleitoral, caberão a candidatos de outro ou de outros partidos, votados na eleição de que se tenha originado o mandato".

Legitimou-se, sem duvida, o presente recurso extraordinario, fundado que foi no art. 120 da Const. Federal.

A simples enunciação do já citado art. 1º da lei n. 648, basta para evidenciar que ele contraria frontalmente o que dispõe o art. 52 § unico da Const. Fed. em que prevê que não havendo suplente para preencher a vaga, o presidente da Camara interessado comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o termino do periodo. É o que por egual prescreve o art. 129 da Lei Eleitoral. No sistema eleitoral vigente de representação proporcional em que se faz a eleição por via de partido, aquele candidato que não alcança o quociente partidario ficará como suplente de seu partido. Vêse, pois, não se legitimar a transferencia de votos dados a um Partido a outro ou a outros, como preceitua a malsinada Lei.

Encerrada a eleição com a proclamação dos eleitos, feita pela apuração do processo eleitoral, em que foram examinados e decididas todas as controversias, julgados em recursos idoneos e tempestivos, sobre o pleito, não ha como se reabrir discussões sobre decisão soberanamente preferida de acordo com a lei vigente, sem contrariar o que dispõe o art. 141 § 3º da Const. Federal. É que por sua

vez prescreve o art. 2º da lei 648:- "Para efeito de distribuição de lugares vagos, pelos representantes eleitos segundo o principio proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral determina que se altere e se considerem nulos, os votos da legenda extinta.

Já se disse, e não é demais repetir que o pleito eleitoral se encerra com a proclamação dos eleitos, e a expedição dos diplomas aos mesmos, por isto - a Justiça eleitoral - teve que apurar o numero de votos validos, o quociente eleitoral e o quociente partidario de cada partido. Todo este processo compete privativamente a Justiça Eleitoral, ao passo que a lei - querendo, desde logo, reexaminar o processo eleitoral, já extinto, para modificar o quociente eleitoral, e, consequentemente, o quociente partidario, de modo que pode acontecer que deputados e Senadores - já eleitos e com exercicio dos seus mandatos, os perca, dando lugar a Suplente de seus partidos. Seria anarquia elevada a legalidade.

Não preciso respigar doutrina muito correnteia para chegar á conclusão de declarar invalida a Lei em face da Const. Federal, pois está na competencia do Supremo Trib. Fed. como fiel interprete a Const., negar applicação de lei inconstitucional. Questão é da alçada do poder judiciario, cuja jurisdicção é proclamada pela Const. da Republica.

Tomando conhecimento do recurso com o fundamento invocado, mas

Nego-lhe provimento.

Rec. Ext. El. nº 15.758

- 2 -

no caso; e, não havendo suplente, porque cancelado o registro no Partido Comunista do Brasil, a solução constitucional só poderia ser a de novas eleições. A lei orientou-se noutro sentido e mandou distribuir as cadeiras vagas, assim, proporcionalmente, entre os demais partidos.

Estou de acôrdo com o eminente sr. Ministro Relator e com a maioria do Tribunal Superior Eleitoral em que esta lei feriu, frontalmente, a Constituição. Assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

.

3.5.1950

MMP/
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

455

RECURSO EXTR. ELEITORAL N. 15.758 - D. FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO SAMRAIO COSTA - Sr. Presidente, acompanho o voto substancioso, claro e preciso do eminente Sr. Ministro Relator. Na verdade, o que consigna o artigo 52, parágrafo único, da Constituição, se bem que restringindo a hipótese ao caso de vaga por falecimento, ou interinidade, porque o titular do cargo esteja no desempenho de qualquer função executiva, é uma regra de caráter geral; todas as vezes que ocorrer vaga, sem existência de suplente, há-de se fazer a eleição, sob pena de subverter o princípio constitucional da representação partidária: este princípio, aliás, da representação partidária, como bem acentuou o eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, já serviu de tema ao julgamento de mandados de segurança contra a Mesa do Congresso, chegando êste Egrégio Tribunal à conclusão de que a representação popular se faz através dos partidos; desaparecendo êstes, por qualquer conjuntura, não é possível distribuir os votos dados a um candidato aos de outros partidos, cuja representação o eleitorado não sufra gou. Seria um desvirtuamento do princípio representativo e uma burla ao eleitorado.

Nestas condições, Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

* * *

00005020
04370150
07583020
01500500

3-5-1950

OLS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

456

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N. 15.758 - D.F.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MACEDO LUDOLF: Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com os votos já preferidos. Acho que o assunto ficou devidamente focalizado e a demonstração da inconstitucionalidade da lei é patente, por várias razões, a destacar o princípio da representação através de partidos nacionais estruturados, que constitui um princípio fundamental, atualmente, no sistema brasileiro, e também a disposição expressa de art. 52 da Constituição, do qual se vê, sem sombra de dúvida, que, quando se verificar vaga, não havendo suplente, é preciso proceder a novas eleições. A distribuição de cargos por outros partidos que não tenham alcançado quociente eleitoral seria, realmente, um atentado a esse princípio a que, há pouco, me referi. Não é possível, portanto, que uma lei ordinária venha estabelecer a norma que ora se discute: a distribuição de lugares em virtude de extinção dum partido. No caso, o que se há-de fazer é proceder a novas eleições.

00005020
04370150
07583030
01480630

Com as considerações que formulo, Sr. Pre
sidente, acompanhando aquelas proficientemente expostas
pelos eminentes colegas, conheço de recurso e lhe nego
provimento.

3.5.50

TRIBUNAL FEDERAL

458

P.

N/Q /S

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N. 15.758 - D. F.

V O T O

O SR MINISTRO AFRANIO COSEA - Sr. Presidente, co-
nheço do recurso e lhe nego provimento.

00005020
04370150
07583040
01430780

- - - -

RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N.15.758 - D.F.

V O T O

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: Sr. Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral declarou inconstitucionais, principalmente, os dispositivos dos artigos 1º e 6º da lei n. 648, de 10 de março de 1949, que dispõem, respectivamente:

1º - Os lugares tornados vagos nas Casas Legislativas, em consequência do cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil, pela Resolução n. 1.841, de 7 de Maio de 1947 do Tribunal Superior Eleitoral, caberão a candidatos de outro ou outros partidos votados nas eleições de que se tenham originado os mandatos".

6º - O Tribunal Superior Eleitoral providenciará, desde logo, para o preenchimento dos lugares tornados vagos, nos termos do art. 1º desta lei".

Estou inteiramente de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator em que estas disposições são inconstitucionais; elas ferem o caráter essencial do Estado Brasileiro, que é o de um regime democrático baseado

00005020
04370150
07583050
00970860

na pluralidade de partidos. Daí resulta que, feitas as eleições, os cargos eletivos são distribuídos, na Câmara dos Deputados, pelo princípio da representação proporcional; no Senado, pelo princípio majoritário, mas essa distribuição sempre se faz a partidos, a determinados partidos. É por isto que, no parágrafo único do art. 52 da Constituição, se consigna o seguinte preceito:

"Não havendo suplente para preencher a vaga, o Presidente da Câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do período."

Ora, não havendo suplente, o caso é de nova eleição; com muito maior razão, são requeridas novas eleições, se ocorrerem vagas por extinção dum partido; não é possível que a nova eleição se faça para substituição dum membro do Legislativo para o qual não haja suplente e se deixe de fazer no caso previsto pelo art. 1º da lei n. 648, de lugares tornados vagos numa Casa Legislativa em consequência do cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. O art. 52, parágrafo único, da Constituição estava, assim, a dar ao legislador a única solução que o caso comportava, isto é, a realização de nova eleição para que se elegessem os representantes do povo ou dos Estados para os lugares tornados vagos.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

3.5.1950

MMP
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

461

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N. 15.758 - D.F.

V O T O

O SR. MINISTRO EDGARD COSTA: - Sr. Presidente, trata-se de vaga decorrente da extinção, por cancelamento do registro, dum partido político, caso omissso na Constituição quanto ao respectivo preenchimento; consequentemente, deve-se incluí-lo na regra geral estabelecida no parágrafo único do art. 52, isto é, preencher os lugares vagos mediante novas eleições. A lei, estabelecendo outra forma a substituição isto é, pela distribuição das vagas aos demais partidos, não só infringiu o princípio da representação proporcional firmado na Constituição, como impediu a manifestação da vontade popular, ao eleitorado esbulhando-o do direito de escolha. Assim, manifestamente inconstitucional é ela; de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, conheço do recurso e lhe nego provimento.

00005020
04370150
07583060
00950950

* * *

3.5.1950

MMP/
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

462

RECURSO EXTR. ELEITORAL N. 15.758 - D.FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO OROSIMBO NONATO: -
Sr. Presidente, de acôrdo com o eminente Sr. Minis -
tro Relator e com os eminentes colegas pre-opinantes,
conheço do recurso e lhe nego provimento.

00005020
04370150
07583070
00901000

* * *

3.5.50

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

463

D/R/S

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N. 15. ⁷⁰⁸~~709~~ - D. P.

V O T O

O SR MINISTRO ANIBAL FREIRE - Sr. Presidente, co -
nheço do recurso e lhe nego provimento.

00005020
04370150
97583080
00881130

- * * * -

3. Maio. 1950

G.S.C.

464
TRIBUNAL PLENO464. 538, 550/632, ~~464~~
RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL Nº 15.758 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: Partido Democrata Cristão;

RECORRIDO: Partido Social Progressista.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

CONHECERAM DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, VOTAÇÃO UNÂNIME.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa e Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Afranio da Costa, Amando Sampaio Costa e José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, do Tribunal Federal de Recursos.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, e por se achar em gozo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

A. L. de L. Vermech

Subsecretário.